



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N. 581/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA DO PROJETO: ESTIMA a Receita e FIXA a Despesa do Município de Manaus para o exercício financeiro de 2021.

PARECER

EMENTA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MANAUS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 - PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO QUE VISA A PROGRAMAÇÃO DE USO DE VERBA PÚBLICA PARA DESPESAS E INVESTIMENTOS PARA O ANO DE 2022 - ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS DE INICIATIVA E APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO – REGULAR TRAMITAÇÃO (ART. 147, LOMAN).

1 – REATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o PL nº 580/2021 de autoria do Executivo Municipal que estima a receita e fixa a despesa do Município de Manaus para o exercício financeiro de 2021.

Foi deliberada em 25/10/2021.

Encaminhada para emissão de parecer jurídico em 26/10/2021.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

O parecer jurídico diz respeito somente aos aspectos legais, enquanto que o mérito fica por conta do parlamento.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um verdadeiro sistema, porquanto estipulou a necessidade da edição de não apenas uma lei, mas de leis orçamentárias para curto, médio e longo prazos, as quais se devem manter entrelaçadas.

As suas linhas mestras encontram-se delineadas na própria Carta Magna Federal, em seu art. 165, § 1º. Eis o exato teor do seu texto:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

Enquanto o Plano Plurianual corresponde exatamente à lei orçamentária a ser editada com vistas à previsão de ações a serem desenvolvidas por um maior lapso, já a Lei Orçamentária Anual – LOA tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual – PPA e por compatibilidade na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Em observação ao princípio da simetria, a Lei Orgânica de Manaus assim prescreve:

Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, incluindo os seus fundos especiais, estimando as receitas do Tesouro Municipal, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara.

§ 5º Os orçamentos previstos no § 3º deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, bem como de demonstrativo referente à aplicação dos

recursos orçamentários na manutenção e desenvolvimento do ensino, na educação infantil, no ensino rural e na educação especial.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º O Município guardará observância à legislação federal e estadual que:

I - dispuser sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

§ 9º A lei orçamentária anual assegurará, prioritariamente, recursos para programas de educação, cultura, seguridade social, agricultura, saneamento básico e fomento à pesquisa científica e tecnológica.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) ampliou a importância da LOA, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição Federal, que estão dispostas em seu art. 5º:

Art. 5º- O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias

de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

No que se refere à competência legislferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelos art. 22, inciso III, da LOMAN que assim dispõe:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - (...);

(...);

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Constata-se que a propositura em apreciação observou os ditames legais para sua regular tramitação, ou seja, preenche o requisito de iniciativa, no caso o Executivo, e apresenta a programação de uso de dinheiro público para o ano de 2022, cabendo a discussão e aprovação do mérito de prioridades, conveniência e oportunidades das referidas despesas aos senhores vereadores.

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não se vislumbra óbices à regular tramitação do Projeto de Lei nº 581/2021 que trata da Lei Orçamentária para o ano de 2022, cabendo a discussão do mérito aos nobres parlamentares.

É o parecer.

Manaus, 09 de novembro de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador